



## VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0086/2023

**"Declara o evento "MARCHA PARA JESUS" patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Santa Catarina"**

**Autor:** Deputado Sérgio Motta

**Relator:** Deputado Fernando Krelling

### I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Sérgio Motta, que *Declara o evento "MARCHA PARA JESUS" patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Santa Catarina*.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça nos termos da emenda substitutiva global (eventos 3/5), e, em seguida, o projeto foi remetido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual foi designado relator o Deputado Fernando Krelling. Quando da reunião ordinária desta Comissão para apresentação do voto do relator, foi oportunizada vista da proposição para análise e melhor compreensão da matéria.

É o relatório.

### II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 78 da mesma norma regimental.

Pela presente análise, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, nos termos da emenda substitutiva aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, visa tão somente a declarar como patrimônio cultural imaterial o *evento "Marcha para Jesus"* e a sua inclusão no anexo I da Lei nº 17.565/2018.

Em que pese a boa intenção do autor da proposta, bem como, ressalte-se, a relevância cultural-religiosa do evento que motiva a proposta de lei, relevante faz-se trazer ao presente voto alguns pontos fundamentais para melhor elucidação da matéria.

O meio adequado para o reconhecimento formal de uma manifestação cultural, como um bem cultural, ocorre por procedimento próprio junto ao Poder Executivo, o qual tem a competência constitucional e legal para tal.

Assim, o Poder Executivo estadual tem o poder-dever de reconhecimento de manifestações culturais como bens integrantes do patrimônio imaterial catarinense a partir de requisitos a serem necessariamente observados, requisitos esses dispostos no arcabouço normativo do Estado de Santa Catarina, dentre eles, o Decreto nº 2504/2004, o qual *Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina* e a Lei °

nº 17.565/2018, a qual *Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina*.

O citado decreto, cumpre informar, traz no seu bojo, especificidades sobre o procedimento em comento, que abrange, dentre outros:

- instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível;
- juntada de documentação histórica que demonstre a as razões e pertinência do registro pretendido;
- emissão de parecer e posterior julgamento por órgão colegiado dentro da estrutura da Fundação Catarinense de Cultura- FCC;
- atendidos os requisitos, a devida inscrição no livro correspondente e, ato contínuo, o recebimento do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

A mencionada lei, por sua vez, nos termos do seu art. 1º, *tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e considera, de acordo com o art. 3º c/c o seu parágrafo único, como integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, (...) os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação, venham a ser tombados pelo órgão competente* (grifou-se).

Da simples leitura do dispositivo supra, verifica-se que a lei em comento traz, expressamente, salvaguarda a bens móveis e imóveis, ou seja, bens materiais, ao passo que não faz menção aos bens imateriais em seu texto, bens esses previstos apenas no Anexo I da lei em rol de eventos e festividades considerados como patrimônio cultural.

Nesse contexto, oportuno trazer à baila a manifestação, em caso análogo, da Divisão Técnica do IPHAN-SC que, em recente análise (13/06/2023) de propositura legislativa que versa sobre a titulação de municípios como "capital nacional" (de algum aspecto cultural, econômico, social) considerou, por meio do Despacho nº 738/2023- Processo nº 01450.003594/2023-70, que esse tipo de proposição, *no modelo que vem sendo desenvolvido atualmente (de maneira aleatória, não alicerçada em uma política estruturada de desenvolvimento econômico e social, e inócua, pois meramente declaratória)*, parece ir na contramão das verdadeiras necessidades e emergências do país. Concluiu: *Pelo exposto acima, opino que o IPHAN-SC deve pronunciar-se negativamente a esta e outras proposituras similares* (grifou-se).

Dessa forma, faz-se notório que o projeto de lei ora sob análise apenas visa a incluir no anexo da lei supramencionada o *evento Marcha para Jesus*, nos termos do substitutivo proposto e aprovado na CCJ, como manifestação cultural, de cunho religioso, não tratando-se de um ato constitutivo de direito, mas meramente um ato declaratório que não tem efeito vinculante sobre o procedimento específico e adequado supracitado, o qual se dará por via administrativa própria, no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura.

Importante, nesse sentido, a elucidação às entidades representativas e população como um todo sobre a inocuidade da aprovação de um projeto de lei meramente declaratório, o qual não produzirá os efeitos desejados ou esperados, sob pena de criar expectativas e frustrações em razão da não produção pela lei eventualmente aprovada dos efeitos desejados ou esperados, expectativa essa gerada a partir da incompreensão da essência conceitual de patrimônio cultural imaterial e das especificidades do procedimento para registro e titulação, pelo órgão ou ente administrativo competente, de um Bem Cultural de Natureza Imaterial ou Intangível que constitui, formalmente, o Patrimônio Cultural de Santa Catarina e que, de fato, constitui direitos e salvaguardas ao bem cultural imaterial.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, compreende-se que a pretensa lei, caso aprovada, tratar-se-á de uma lei inócua, meramente declaratória, sem efeitos jurídicos constitutivos de direitos, razão pela qual, com a devida reverência à manifestação cultural-religiosa objeto do presente projeto de lei, manifesto-me, em sede de voto de vista, pela NÃO APROVAÇÃO do PL em comento, pelas razões aqui expostas e com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito- Psol.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 23/06/2023, às 14:33.

---